



UEPB

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

HERNANDES DO NASCIMENTO CRISPINIANO

**LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PERSPECTIVAS
SUSTENTÁVEIS NAS COMPRAS PÚBLICAS**

**CAMPINA GRANDE/PB
2025**

HERNANDES DO NASCIMENTO CRISPINIANO

**LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PERSPECTIVAS
SUSTENTÁVEIS NAS COMPRAS PÚBLICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) apresentado ao Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de concentração: Direito ambiental e cidadania; Avaliação Crítica e Efetividade.

Orientadora: Profa. Dra. Flávia de Paiva Medeiros

**CAMPINA GRANDE/PB
2025**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto em versão impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que, na reprodução, figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

C932I Crispiniano, Hernandes do Nascimento.
Lei de licitações e contratos administrativos [manuscrito] :
perspectivas sustentáveis nas compras públicas / Hernandes
do Nascimento Crispiniano. - 2025.
60 f. : il. color.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências
Jurídicas, 2025.

"Orientação : Prof. Dra. Flavia de Paiva Medeiros de
Oliveira, Centro de Ciências Jurídicas".

1. Licitações públicas. 2. Sustentabilidade. 3. Compras
públicas sustentáveis. 4. Desenvolvimento sustentável. I. Título
21. ed. CDD 346.02

HERNANDES DO NASCIMENTO CRISPINIANO

LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS: PERSPECTIVAS
SUSTENTÁVEIS NAS COMPRAS PÚBLICAS

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Coordenação do Curso
de Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em
Direito

Aprovada em: 10/06/2025.

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado eletronicamente por:

- **Flavia de Paiva Medeiros de Oliveira** (***.831.534-**), em **16/06/2025 17:14:25** com chave **7ff600404aee11f09d331a1c3150b54b**.
- **Alisson Eduardo Maúl de Farias** (***.646.934-**), em **16/06/2025 20:20:19** com chave **7820953c4b0811f098411a7cc27eb1f9**.
- **Raissa de Lima e Melo** (***.319.584-**), em **16/06/2025 20:11:41** com chave **4361f4e04b0711f088b51a7cc27eb1f9**.

Documento emitido pelo SUAP. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QrCode ao lado ou acesse https://suap.uepb.edu.br/comum/autenticar_documento/ e informe os dados a seguir.

Tipo de Documento: Folha de Aprovação do Projeto Final

Data da Emissão: 17/06/2025

Código de Autenticação: 91cee2



Aos meus pais, que trabalharam e renunciaram a vida diariamente para que eu pudesse ter a chance de construir um futuro melhor através da educação, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

A travessia pela graduação foi marcada por emoções, experiências transformadoras, amizades valiosas e um aprendizado que levarei para toda a vida. Embora o curso não tenha sido minha primeira escolha, encontrei nele meu lugar, minha vocação e muitas razões para seguir em frente.

Vivi momentos inesquecíveis, repletos de felicidade, conquistas e alegria. Mas nem tudo foi fácil. Enfrentei desafios, angústias, frustrações e desencontros que, apesar de difíceis, me tornaram mais forte e resiliente.

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me sustentado em cada etapa dessa jornada. Foi Ele quem me deu forças nos dias difíceis, serenidade nos momentos de incerteza e direção quando me senti perdido. Sem sua presença constante em minha vida, nada disso seria possível. Muito obrigado, Senhor.

Gostaria de expressar minha profunda gratidão aos meus pais, Antônio Maurício Crispiniano Filho e Mônica do Nascimento Crispiniano, por todo o amor, carinho, atenção e, sobretudo, pelo esforço diário na labuta do bar. Mesmo diante das dificuldades, vocês nunca mediram esforços para me oferecer o melhor.

Agradeço, especialmente, por terem acreditado que o caminho dos estudos poderia romper o ciclo familiar em que todos viviam do comércio. Mesmo sem terem tido muitas oportunidades de estudo, vocês enxergaram na educação uma chance de mudança, e foi essa visão que transformou a minha realidade. Sem o sacrifício e a dedicação de vocês, entrar na universidade já seria um luxo distante, quem dirá chegar até aqui e receber um diploma. Vocês são os meus maiores tesouros. Sei que sempre disseram que nós, seus filhos, somos suas "bolas de ouro", mas, na verdade, vocês é que são as nossas. Obrigado por tudo, amo vocês!

À minha irmã, Monyke do Nascimento Crispiniano, minha companheira de jornada, agradeço por nunca soltar minha mão nos momentos mais difíceis que enfrentamos. Obrigado por dividir comigo as incertezas da vida e, com a mesma intensidade, as alegrias e conquistas que vivemos lado a lado. Para você, desejo que se encontre plenamente em suas escolhas, que seus caminhos sejam iluminados e que a prosperidade continue a te acompanhar em cada passo. Você merece tudo de melhor que a vida puder oferecer. Te amo.

À minha família materna e paterna — avós, tios e primos — minha sincera gratidão por todo o apoio e carinho ao longo dessa caminhada. Em especial, deixo um

agradecimento a tio Nildo, que foi mais do que um tio, mas um segundo pai. Obrigado por tudo e por tanto. Amo todos vocês.

Aos amigos/irmãos que a vida me deu Isabelle, Guilherme, Frankleudo, Frankleiber, Israel, Francis, Toinho, Gabriel, Liheldison, Jefferson, Joaquim, Danillo, Luiz, Esther, Thacyanne, Marcela, Michele, Ítalo, Barbosa e Vinícius. Não tenho dúvida que sem a presença de vocês, essa caminhada teria sido muito mais difícil. Foram vocês que tornaram os dias mais leves, as batalhas mais suportáveis e as conquistas ainda mais especiais.

Ao amor da minha vida e para a minha vida, Lidiane. Meu bem, obrigado por todo o amor, companheirismo e por confiar tanto na força da nossa parceria. Sua presença tornou essa caminhada mais leve, mais bonita e infinitamente mais significativa. Para nós, desejo que nossas vontades continuem se encontrando no caminho, que nossos sonhos sigam alinhados e que o amor que nos une se fortaleça a cada novo passo. Que a vida nos permita continuar construindo tudo aquilo que sonhamos, juntos. Te amo, além. Agradeço, também, à sua família, por me acolher como se eu já fizesse parte. Vocês são incríveis. É sempre prazeroso partilhar essa trajetória com todos.

À Universidade Estadual da Paraíba (CCJ), minha segunda casa ao longo desses anos, deixo meu sincero agradecimento. Gostaria, também, de agradecer à Kelly, Cátia, Junior e Lorena pelas conversas, pelo apoio constante e por estarem sempre presentes de forma tão humana e acolhedora. O carinho que tenho por cada um de vocês ultrapassa os limites físicos do campus e permanece comigo onde quer que eu vá.

Ao professor e amigo Caio, minha sincera gratidão pelas longas conversas, pelos conselhos generosos e por permitir que o vínculo acadêmico se transformasse em uma amizade verdadeira, que levo para a vida. Desejo, de coração, que todos os seus sonhos se realizem e que sua trajetória continue sendo guiada por sabedoria, generosidade e sucesso. Que nossa amizade siga firme.

À minha orientadora, Flávia de Paiva, pela orientação atenta e cuidadosa. Sem as suas dicas e sem os nossos diálogos a confecção desse trabalho não seria possível. Obrigado pela parceria e por toda paciência.

Aos professores que contribuíram com minha formação acadêmica, pessoal e profissional. Em especial à docente Aureci Gonzaga, por todas as “brincas”, “puxões

de orelha” e doses de sinceridade. Você é incrível e fonte inesgotável de inspiração. Obrigado.

Por fim, deixo um agradecimento especial a todos que fazem parte — e àqueles que, *in memoriam*, continuam presentes — da família “Toinho Bar”. Lugar tão singular, onde habita minha alegria, minhas raízes e minha formação como pessoa. Foi ali que nasci, cresci e aprendi os valores que carrego comigo: caráter, humildade e respeito. Cada momento vivido nesse espaço está guardado com muito carinho no meu coração, pois foi nele que comecei a entender o verdadeiro significado de amor.

“A questão climática é a questão de nosso tempo. É a pergunta interrogante que nos lança o destino e as respostas que nós pudermos formular decidirão qual futuro terá a humanidade - ou se haverá algum futuro. Não há outro problema, não há outra questão. A emergência climática é a antessala de todas as outras”. **(Luiz Edson Fachin)**

RESUMO

Este trabalho analisou a evolução das contratações públicas sustentáveis no Brasil, com foco na transição da revogada Lei nº 8.666/1993 para a nova Lei nº 14.133/2021, que consolidou o desenvolvimento nacional sustentável como princípio estruturante das licitações. O objetivo central foi verificar se a introdução de critérios ambientais, sociais e econômicos pela nova lei representou um avanço no fortalecimento das compras públicas sustentáveis no país. A pesquisa utilizou uma metodologia qualitativa, baseada em análise documental, normativa e doutrinária, examinando marcos históricos internacionais, como a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987) e a Rio-92, bem como políticas nacionais como a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010) e a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P). Os resultados demonstraram que a legislação brasileira evoluiu significativamente ao incorporar a sustentabilidade como um valor jurídico vinculante, passando de uma previsão genérica e facultativa para uma obrigação expressa e integrada a todas as fases do processo licitatório. A nova lei, além de reforçar a proteção ambiental, ampliou a dimensão social das contratações públicas, mediante a inclusão de critérios que favorecem grupos vulneráveis, impulsionam a inovação e promovem o desenvolvimento sustentável. Concluiu-se que o Brasil consolidou um arcabouço jurídico robusto e coerente com as diretrizes internacionais sobre sustentabilidade, transformando as compras públicas em instrumento estratégico para o alcance de políticas públicas voltadas à proteção ambiental e à promoção da justiça social. Contudo, a efetiva implementação dessas normas ainda enfrenta desafios relacionados à capacitação dos agentes públicos, à mudança cultural nas práticas administrativas e ao fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização.

Palavras-chaves: Licitações Públicas; Sustentabilidade; Compras Públicas Sustentáveis; Desenvolvimento sustentável.

ABSTRACT

This study analyzed the evolution of sustainable public procurement in Brazil, focusing on the transition from the repealed Law No. 8,666/1993 to the new Law No. 14,133/2021, which consolidated sustainable national development as a structuring principle for public procurement. The main objective was to verify whether the introduction of environmental, social and economic criteria by the new law represented an advance in strengthening sustainable public procurement in the country. The research used a qualitative methodology, based on documentary, normative and doctrinal analysis, examining international historical milestones, such as the Stockholm Conference (1972), the Brundtland Report (1987) and Rio-92, as well as national policies such as the National Policy on Solid Waste (Law No. 12,305/2010) and the Environmental Agenda in Public Administration (A3P). The results demonstrated that Brazilian legislation has evolved significantly by incorporating sustainability as a binding legal value, moving from a generic and optional provision to an express obligation integrated into all phases of the bidding process. The new law, in addition to strengthening environmental protection, expanded the social dimension of public procurement by including criteria that favor vulnerable groups, drive innovation and promote sustainable development. It was concluded that Brazil has consolidated a robust legal framework that is consistent with international sustainability guidelines, transforming public procurement into a strategic instrument for achieving public policies aimed at environmental protection and promoting social justice. However, the effective implementation of these standards still faces challenges related to the training of public agents, cultural change in administrative practices and the strengthening of control and inspection mechanisms.

Keywords: Public Tenders; Sustainability; Sustainable Public Procurement; Sustainable Development.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Contexto internacional.....	20
Tabela 2 – Evolução da legislação ambiental brasileira	27
Tabela 3 – Artigos que versam sobre sustentabilidade na 14.133/2021	37
Tabela 4 – Comparativo entre as duas legislações.....	43

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

- A3P** – Agenda Ambiental na Administração Pública
- CISAP** – Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública
- CMED** – Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
- CNMA** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente
- CMMAD** – Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento
- CPS** – Compras Públicas Sustentáveis
- CRFB/88** – Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
- IN** – Instrução Normativa
- MPOG** – Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
- ONU** – Organizações das Nações Unidas
- PIB** – Produto Interno Bruto
- PNUMA** – Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente
- PNRS** – Política Nacional de Resíduos Sólidos
- RDC** – Regime Diferenciado de Contratações
- SLTI** – Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
- OSCIP** – Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	13
2 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO E DEFINIÇÕES	16
2.1 Revolução Industrial e a ruptura na relação homem-natureza	16
2.2. A consolidação internacional do conceito de desenvolvimento sustentável e o tripé da sustentabilidade nas compras públicas	16
3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS COMPRAS PÚBLICAS	22
3.1 Dos princípios expressos	22
3.1.1 <i>Princípio da legalidade</i>	23
3.1.2 <i>Princípio da impessoalidade</i>	23
3.1.3 <i>Princípio da moralidade</i>	24
3.1.4 <i>Princípio da publicidade</i>	24
3.1.5 <i>Princípio da eficiência</i>	25
4 SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE LEGAL E DOUTRINÁRIA DA REVOGADA LEI Nº 8.666/1993	26
4.1 A Agenda ambiental na Administração Pública (A3P) e o fortalecimento das normas infraconstitucionais na regulamentação de critérios sustentáveis	27
5 LEI Nº 14.133/2021: UMA PERSPECTIVA LEGAL E DOUTRINÁRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS	36
5.1 Dos princípios, objetivos e obras	38
5.2 Fase preparatória, previsão no edital, contratações diretas e fiscalização dos contratos administrativos	40
6 METODOLOGIA	48
6.1 Métodos científicos	48
6.2 Tipo de pesquisa	49
6.3 Procedimentos técnicos de pesquisa	50
7 CONSIDERAÇÕES FINAIS	51

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a transição normativa promovida pela promulgação da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 — a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos —, com especial atenção à incorporação de critérios sustentáveis nas contratações públicas. O estudo parte de uma perspectiva comparativa em relação ao regime jurídico anteriormente vigente, consolidado pela revogada Lei nº 8.666/1993. Nesse sentido, o objetivo central da pesquisa consiste em verificar se a nova lei, ao inserir novos critérios de sustentabilidade nas contratações, representou um avanço no fortalecimento das compras sustentáveis no Brasil.

A licitação consiste em um procedimento administrativo formal, por meio do qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa entre diversos interessados, com o objetivo de contratar obras, serviços, compras, alienações e locações que atendam ao interesse público.

De acordo com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a licitação é obrigatória, ressalvadas as hipóteses legais de dispensa e inexigibilidade, conforme disposto no artigo 37, inciso XXI (Brasil, 1988). Este instituto visa assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência, promovendo uma gestão responsável e orientada ao interesse coletivo, bem como à otimização dos recursos públicos.

Historicamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos, desempenhou papel fundamental como marco regulatório do procedimento licitatório no Brasil, permanecendo vigente por quase três décadas.

Cumprir destacar que, no contexto da necessidade de atuação estatal voltada à proteção ambiental, o movimento para incorporar preocupações com a sustentabilidade nas contratações públicas teve início com a promulgação da Lei nº 12.349/2010, que modificou o artigo 3º da Lei nº 8.666/93, incluindo, de forma ainda tímida e genérica, a promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação.

Todavia, com a edição da nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021), houve um avanço significativo ao estabelecer, de maneira expressa, clara e abrangente, critérios que promovam o

desenvolvimento nacional sustentável. Esta diretriz está presente não apenas como princípio, mas também como objetivo a ser considerado em todas as fases do processo licitatório e contratual, conforme previsto em todo corpo normativo.

Nesse contexto, questiona-se: os critérios de sustentabilidade introduzidos pela Lei nº 14.133/2021 nas contratações públicas representam, de fato, um avanço no fortalecimento das compras públicas sustentáveis no Brasil?

Para responder à esse questionamento, levanta-se a seguinte hipótese: a Lei nº 14.133/2021, denominada de Licitações e Contratos Administrativos, inovou a perspectiva brasileira à respeito das licitações, trazendo o tema da sustentabilidade em seu integral viés ambiental, pois o arcabouço legislativo anterior — a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 — trouxe a temática somente através do viés finalístico, prevendo no artigo terceiro a promoção do desenvolvimento sustentável e a observância dos critérios de sustentabilidade ambiental nas compras e contratações públicas (Brasil, 1993).

Desta maneira, há quatro anos, o Brasil vivenciou um processo de revolução, transformação e inovação legislativa nessa esfera, que possibilitou não apenas alterações nas modalidades licitatórias, mudanças nos ritos processuais, como também trouxe como um dos principais objetivos a promoção e o desenvolvimento do meio ambiente sustentável. Logo, a nova Lei de Licitações, em dissonância à anterior, trouxe vários aspectos referentes à sustentabilidade, ainda na fase preparatória, tratando a temática com um viés principiológico e colocando a proteção do Meio Ambiente como critério imprescindível na compra de produtos e a realização de serviços para o erário público.

Nesta conjuntura, entende-se que a inovação legislativa passou a pautar a defesa ambiental como regra geral, e não mais um critério excepcional nas sessões públicas. A nova Lei de Licitações viabiliza, desse modo, a implementação de práticas mais robustas e eficazes de sustentabilidade nas licitações públicas, abrangendo desde a fase de planejamento das licitações até a execução dos contratos, promovendo um desenvolvimento econômico que respeite e preserve os recursos naturais.

Além disso, a nova lei prevê a inserção de critérios de sustentabilidade nas especificações técnicas, nas condições de habilitação e nas cláusulas contratuais, o que significa que as empresas que participam das licitações públicas devem estar alinhadas com esses valores. Esse avanço não apenas protege o meio ambiente, mas

também incentiva o mercado a desenvolver soluções inovadoras e sustentáveis, promovendo uma economia verde.

No que se refere à relevância social da temática, é imprescindível salientar que as compras governamentais transcendem a mera aquisição de bens e serviços; elas refletem o compromisso constitucional do Estado em assegurar os direitos fundamentais e sociais da sociedade.

Essa atribuição visa garantir à população brasileira o amplo acesso à educação, saúde, alimentação, segurança e a efetiva tutela ambiental. Portanto, esse estudo pode auxiliar no incentivo e consolidação de políticas públicas de enfrentamento à preservação e manutenção de um ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, proporcionando uma nova perspectiva ambiental nas compras públicas.

2 SUSTENTABILIDADE: CONCEITO E DEFINIÇÕES

2.1 Revolução Industrial e a ruptura na relação homem-natureza

A partir do século XVIII, com o advento da Primeira Revolução Industrial, iniciada na Inglaterra, consolida-se uma mudança paradigmática no modo de produção e na relação entre o ser humano e a natureza. O sistema artesanal e manufatureiro foi progressivamente substituído por uma lógica industrial mecanizada, pautada na racionalização do trabalho e no uso intensivo de máquinas a vapor. Esse novo modelo promoveu um expressivo aumento da produtividade, ao mesmo tempo em que instituiu uma dinâmica econômica baseada na exploração sistemática e predatória dos recursos naturais.

Segundo Merchant (1980), essa transição marcou também o início de uma cosmovisão mecanicista da natureza, reduzida a um objeto passível de dominação e extração. Tais transformações tiveram efeitos profundos e duradouros sobre o meio ambiente, contribuindo para a degradação ecológica e para a crise ambiental contemporânea, como alerta Leff (2001), ao enfatizar a insustentabilidade dos modelos de desenvolvimento baseados no paradigma da modernidade industrial.

Nesta perspectiva, salienta-se que, por muitos anos, o desenvolvimento econômico impulsionado pela Revolução Industrial mascarou a perturbação socioambiental em curso. Prevalencia o entendimento de que os impactos negativos do crescimento desordenado sobre a qualidade de vida da população e a saúde do meio ambiente eram um “mal necessário” para a consolidação do progresso (Goldemberg; Barbosa, 2004).

No entanto, as consequências dramáticas decorrentes dessa nova lógica social, econômica e ambiental se tornaram mais evidentes a partir do final da década de 1960, aproximadamente três séculos após o início da Revolução Industrial. Nesse contexto, o debate internacional sobre os impactos ambientais começou a ganhar relevância.

2.2. A consolidação internacional do conceito de desenvolvimento sustentável e o tripé da sustentabilidade nas compras públicas

No contexto internacional, no ano de 1962, a bióloga e escritora Rachel Carson lançou a obra *Primavera Silenciosa*, considerada um marco na conscientização

ambiental ao denunciar os efeitos nocivos dos pesticidas sobre os ecossistemas (Hogan, 2007).

A partir da década de 1970 — da segunda metade do século XX —, a publicação da obra *The Limits to Growth* (Os Limites do Crescimento), elaborada pelo Clube de Roma¹, em 1972, juntamente com a realização da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, no mesmo ano, representaram marcos significativos na consolidação da agenda ambiental internacional. Em decorrência desses eventos, a preocupação com os limites do modelo de desenvolvimento baseado no crescimento econômico ilimitado passou a ganhar maior destaque no cenário global, impulsionando o surgimento de políticas e reflexões voltadas à sustentabilidade (Magrini, 2001).

Na tentativa de equilibrar os impactos ambientais decorrentes do crescimento econômico com a necessidade de desenvolvimento, emerge o conceito de desenvolvimento sustentável². Ainda que de forma incipiente e genérica, essa noção foi introduzida durante a Conferência de Estocolmo, em 1972, como uma tentativa de conciliar o progresso socioeconômico com a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras.

Outro desdobramento relevante da Conferência de Estocolmo, de 1972, foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA)³, com o objetivo de coordenar e promover a gestão global das questões ambientais. Por iniciativa do próprio PNUMA, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), criou, dez anos depois, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (CMED), com a missão de fomentar o diálogo entre países desenvolvidos e em desenvolvimento acerca dos desafios ambientais e de identificar formas efetivas de cooperação internacional voltadas à promoção de um desenvolvimento sustentável (Ganem, 2012).

¹ O Clube de Roma é uma plataforma de diversos líderes de pensamento que identificam soluções holísticas para problemas globais complexos e promovem iniciativas e ações políticas para permitir que a humanidade saia de múltiplas emergências planetárias (About us, 2023).

² “Princípio 2: Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento” (Nações Unidas, 1972).

³ Fundado em 1972, após a histórica Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, o PNUMA foi concebido para monitorar o estado do meio ambiente, subsidiar a formulação de políticas baseadas na ciência e coordenar as respostas aos desafios ambientais do mundo (Marcos Ambientais, s.d).

Nesse diapasão, na década seguinte, com a publicação do Relatório Brundtland, publicado em 1987, intitulado *Nosso Futuro Comum*, o conceito de desenvolvimento sustentável foi delineado de forma mais precisa. No texto oficial do relatório elaborado pela CNMA, a concepção de desenvolvimento sustentável que se consolidou como referência no cenário internacional é aquele que “[...] atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades [...]” (CNMA, 1988, p. 46). Nesse contexto, o documento apontou que uma das principais causas dos problemas ambientais globais eram decorrentes da pobreza extrema do Sul global e do alto padrão de consumo dos países do Norte global.

A partir da consolidação do marco conceitual da sustentabilidade, diversas conferências internacionais sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável foram realizadas ao redor do mundo, contribuindo significativamente para o fortalecimento da governança ambiental global. Contudo, não se pretende, neste trabalho, exaurir todas as peculiaridades de todas convenções, conferências e tratados internacionais que versam sobre meio ambiente. Destacam-se, entretanto, dois eventos de maior relevância: a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), realizada no Brasil em 1992, e a Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Johannesburgo, África do Sul, em 2002.

De acordo com Biderman (2008), o Capítulo III do Plano de Implementação de Joanesburgo enfatizou a necessidade de acelerar a transição para padrões sustentáveis de produção e consumo em todos os níveis governamentais, reconhecendo tal medida como condição indispensável para o desenvolvimento sustentável. Em resposta a essa diretriz, a ONU instituiu, em 2003, o chamado Processo de Marrakech, durante reunião realizada na cidade de Marrakech, Marrocos.

O Processo de Marrakech estabeleceu um plano de ação global para a implementação de políticas públicas voltadas à sustentabilidade, por meio da criação de sete forças-tarefa temáticas, com metas a serem alcançadas no prazo de dez anos. Uma dessas forças-tarefa teve como objetivo específico a promoção das compras públicas sustentáveis⁴, reconhecendo o papel estratégico do Estado como consumidor e agente indutor de padrões de produção e consumo mais responsáveis.

⁴A Força-Tarefa de Marrakech sobre estilos de vida sustentáveis (United Nations, s.d).

É importante salientar que os fóruns multilaterais desempenharam um papel estratégico na formulação de princípios, metas e diretrizes voltadas ao desenvolvimento sustentável, exercendo influência direta na elaboração de políticas públicas ambientais, tanto em âmbito nacional quanto internacional.

Contudo, para que o desenvolvimento sustentável seja efetivamente concretizado, torna-se imprescindível o equilíbrio entre os três pilares que compõem o conceito de *triple bottom line*⁵ — também denominado de tripé da sustentabilidade —, que se refere à integração equilibrada entre as dimensões social, econômica e ambiental. Essa abordagem é mencionada, inclusive, pela iniciativa da CATALISA⁶ como elemento fundamental para a promoção de um desenvolvimento sustentável que integre, de forma equilibrada, as dimensões social, econômica e ambiental. Além disso, segundo Coelho e Araújo (2011), a sustentabilidade, sob essa mesma perspectiva, abrange sete dimensões inter-relacionadas: sustentabilidade social, econômica, ecológica, cultural, espacial, política e ambiental.

A partir do panorama histórico e conceitual delineado acerca do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade, é possível estabelecer uma relação direta com o papel do Estado como agente estratégico na promoção de práticas sustentáveis, especialmente por meio das compras públicas. Nesse contexto, as compras públicas sustentáveis⁷ se configuram como um instrumento relevante de governança, essencial para a concretização dos princípios do desenvolvimento sustentável, conforme estabelecido nos marcos conceituais e normativos internacionais, a exemplo do Relatório Brundtland e da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92).

Com o intuito de consolidar os principais pontos discutidos ao longo deste capítulo, apresenta-se, a seguir, uma tabela com o propósito de favorecer a compreensão e a sistematização das informações apresentadas.

⁵ Em 1994, John Elkington, fundador da consultoria britânica SustainAbility, criou o termo “triple bottom line”, propondo uma abordagem ampliada de desempenho organizacional, estabelecendo que as empresas devem considerar não apenas os resultados financeiros, mas também os impactos sociais e ambientais de suas atividades (The Economist, 2023).

⁶ Catalisa é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – (OSCIP) (Catalisa, s.d).

⁷ Uma compra sustentável é um ato de aquisição que busca produtos e serviços com menores impactos negativos e maiores positivos ao longo de sua vida – da produção ao descarte.

Tabela 1 – Contexto internacional.

Período / Evento	Contribuições para o conceito de sustentabilidade
Revolução Industrial (século XVIII)	Ruptura na relação homem-natureza; exploração intensiva dos recursos naturais; emergência da crise ambiental contemporânea.
1962 – Primavera Silenciosa (Rachel Carson)	Denúncia dos efeitos nocivos dos pesticidas sobre os ecossistemas; marco inicial da conscientização ambiental moderna.
1972 – Clube de Roma: <i>The Limits to Growth</i>	Alerta sobre os limites do crescimento econômico ilimitado; base para reflexões sobre a necessidade de desenvolvimento sustentável.
1972 – Conferência de Estocolmo	Primeira conferência global sobre meio ambiente; introdução inicial da noção de desenvolvimento sustentável; criação do PNUMA.
1987 – Relatório Brundtland: <i>Nosso Futuro Comum</i>	Formulação clássica do conceito de desenvolvimento sustentável: “atender às necessidades do presente sem comprometer as gerações futuras”.
1992 – Conferência do Rio (Rio-92)	Fortalecimento da agenda ambiental global; elaboração da Agenda 21; promoção da sustentabilidade como diretriz das políticas públicas e privadas.
2002 – Cúpula Mundial de Desenvolvimento Sustentável (Joanesburgo)	Reforço à necessidade de padrões sustentáveis de produção e consumo; referência expressa às compras públicas sustentáveis como instrumento estratégico.
2003 – Processo de Marrakech	Estabelecimento de plano global com sete forças-tarefa; promoção das compras públicas sustentáveis como ferramenta de indução de práticas responsáveis.
Compras Públicas Sustentáveis (CPS)	Instrumento de governança do Estado para promover práticas sustentáveis, induzir mercados mais éticos e impulsionar o desenvolvimento socioambiental.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Portanto, conforme apontado pelos autores anteriormente mencionados, o desenvolvimento sustentável se constitui como um modelo de desenvolvimento orientado para o crescimento econômico, equidade social e preservação ambiental. Já a sustentabilidade pode ser compreendida como um conceito mais amplo, relacionado à manutenção do equilíbrio e da continuidade dos aspectos econômicos, políticos, sociais, culturais e ambientais ao longo do tempo.

Assim, essa nova perspectiva sobre o uso dos recursos naturais evidencia a superação do modelo tradicional de crescimento econômico, fundamentado exclusivamente no acúmulo de capital, o qual se revelou incapaz de assegurar o desenvolvimento em suas dimensões quantitativa e qualitativa para as presentes e futuras gerações.

Por conseguinte, para que um empreendimento humano seja considerado sustentável, é necessário que ele se fundamente nesses pilares, sendo simultaneamente ecologicamente equilibrado, socialmente justo (com equidade social), economicamente viável (busca pelo equilíbrio entre a utilização de recursos naturais e a produção de riquezas), politicamente legítimo e culturalmente aceito. Em outras palavras, a sustentabilidade exige uma abordagem sistêmica e transversal, capaz de articular múltiplas dimensões do desenvolvimento humano em prol das gerações presentes e futuras.

Na medida em que o setor público movimenta uma parcela significativa do Produto Interno Bruto (PIB), por meio da aquisição de bens e serviços, sua capacidade de orientar o mercado para padrões mais responsáveis e sustentáveis é expressiva. As compras públicas, ao incorporar critérios socioambientais em seus processos licitatórios, tornam-se instrumentos eficazes para promover um modelo de desenvolvimento que respeite os limites ecológicos do planeta, fomente a inclusão social e valorize cadeias produtivas mais éticas e transparentes.

3 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REGEM AS COMPRAS PÚBLICAS

Segundo a doutrina contemporânea, referente às normas jurídicas, tem-se adotado um processo interpretativo mais adequado para a compreensão da estrutura das normas jurídicas (gênero). Destacam-se, nesse contexto, os ensinamentos de Robert Alexy e Ronald Dworkin, que classificam as normas jurídicas em duas categorias fundamentais: princípios e regras (espécies).

As regras, de acordo com Dworkin, aplicam-se ao modelo do “tudo ou nada”, em outras palavras: ou a regra é aplicada em sua inteireza (por completo), ou ela deve ser por completo não aplicada. Robert Alexy, por sua vez, tece ferrenhas críticas à essa definição, pois entende que é epistemologicamente impossível listar todas as exceções a uma regra (Sousa, 2011).

No que se refere aos princípios, como bem constata José Cretella Júnior, “princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturações subsequentes. Princípios, neste sentido, são os alicerces da ciência” (citado por Di Pietro, 2023, p. 27). Nas palavras do doutrinador José dos Santos Carvalho Filho (2023), os princípios administrativos constituem fundamentos essenciais que orientam a atuação da Administração Pública, funcionando como diretrizes prévias à normatização, guiando o comportamento do Estado sempre que este desempenha funções de natureza administrativa.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, principal marco normativo do ordenamento jurídico brasileiro, consagrou um conjunto de princípios que regem a atuação da Administração Pública, abrangendo tanto os princípios expressos quanto os implícitos. Assim, neste capítulo, será dada ênfase à análise dos princípios expressamente previstos no texto constitucional, os quais representam diretrizes fundamentais que devem ser rigorosamente observadas pelos agentes públicos no exercício de suas funções, ressaltando sua importância e os reflexos produzidos no campo da Administração Direta e Indireta.

3.1 Dos princípios expressos

A Constituição da República Federativa do Brasil, diferente das constituições anteriores, estabeleceu um capítulo específico à Administração Pública — Capítulo VII do Título III. Nesse sentido, segundo o artigo 37, a administração pública direta e

indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Brasil, 1988, n. p.).

3.1.1 Princípio da legalidade

De início, o princípio da legalidade representa, indiscutivelmente, a base orientadora da atuação dos agentes administrativos. Derivado do estado de direito, esse princípio estabelece que o próprio Estado está vinculado às normas que ele mesmo produz, devendo, portanto, agir estritamente conforme os limites e comandos legais (Carvalho Filho, 2023).

Segundo o autor Hely Lopes Meirelles, em sua clássica comparação entre a atuação dos particulares e dos agentes públicos, destaca-se que, enquanto os indivíduos, na esfera privada, podem realizar tudo aquilo que a lei não proíbe (autonomia da vontade), o administrador público somente pode agir nos limites expressamente autorizados pela legislação (Meirelles, 2003).

Com isso, evidencia-se que o princípio da legalidade não apenas limita a atuação administrativa, mas também confere segurança jurídica e previsibilidade às relações entre o Estado e os administrados, assegurando que os atos praticados pela Administração Pública estejam sempre subordinados ao ordenamento jurídico vigente, ou seja, só é legítima a atividade do administrador público se estiver condizente com o disposto na lei.

3.1.2 Princípio da impessoalidade

Inicialmente, é importante conceituar o que se entende por impessoalidade. Segundo o advogado Melhim Namem Chalhub (2014, p. 79), “impessoal é aquilo que não pertence a uma pessoa em especial”, ou seja, refere-se ao que não pode ser direcionado especificamente a determinados indivíduos.

Esse princípio busca assegurar que a Administração Pública ofereça tratamento igualitário a todos os administrados que se encontrem em situações jurídicas equivalentes, configurando-se, assim, como uma expressão concreta do princípio da isonomia.

Nesse sentido, conforme leciona Carvalho Filho, a efetiva concretização do princípio da impessoalidade exige que a atuação administrativa esteja sempre pautada pelo interesse público, e não por interesses privados, vedando-se, conseqüentemente, a concessão de benefícios indevidos a determinados indivíduos em detrimento de outros (Carvalho Filho, 2023).

No entanto, é oportuno salientar que têm sido admitidas exceções quanto à aplicação desse princípio. Uma delas é o sistema de cotas, que prevê a reserva de vagas com base em critérios étnico-sociais para o ingresso em instituições de ensino superior. Tal medida, embora estabeleça um tratamento diferenciado, visa promover a igualdade material e corrigir desigualdades históricas, harmonizando-se, portanto, com o princípio da isonomia e com a busca pelo interesse público.

3.1.3 Princípio da moralidade

O texto constitucional, ao delimitar o princípio da moralidade em seu corpo normativo, evidencia a sua preocupação com a conformidade ética dos atos administrativos, estabelecendo que a atuação da Administração Pública não deve se restringir à legalidade formal, mas também observar padrões de honestidade, lealdade e boa-fé (Carvalho Filho, 2023).

Assim, o administrador, além de conhecer a legislação, deve fundamentar suas ações em sólidos valores éticos, morais e nos princípios que orientam a gestão pública. A falta de moralidade compromete profundamente a Administração, manifestando-se, sobretudo, por meio de práticas como a corrupção e os atos de improbidade administrativa.

Para que a efetividade desse princípio seja garantida, existem diversos mecanismos legais, como a ação popular e a ação civil pública, que permitem à sociedade e ao Ministério Público contestar atos que violem a moralidade, mesmo quando não há prejuízo financeiro direto, ajudando assim, a coibir abusos e proteger o patrimônio público.

3.1.4 Princípio da publicidade

De acordo com os ensinamentos de Carvalho Filho (2023), o princípio da publicidade estabelece que, via de regra, os atos administrativos devem ser

amplamente divulgados. A partir dessa ampla divulgação, torna-se possível assegurar a transparência necessária para que a sociedade fiscalize a legalidade e a legitimidade das ações administrativas, fortalecendo o controle social sobre a atuação do poder público.

3.1.5 Princípio da eficiência

Inicialmente, a redação original da Constituição da República Federativa do Brasil não fazia referência expressa ao princípio da eficiência. Contudo, com a promulgação da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, esse princípio foi incorporado ao caput do art. 37, passando a integrar expressamente o conjunto principiológico que deve nortear toda a atuação da Administração Pública. Etimologicamente, essa palavra significa poder, capacidade de ser efetivo; efetividade, eficácia, agir com produtividade e competência. No âmbito da administração pública, nos dizeres de Celso Antônio Bandeira de Mello, é uma faceta de um princípio mais amplo já superiormente tratado, de há muito, no Direito italiano: o princípio da “boa administração” (Mello, 2013, p. 98).

4 SUSTENTABILIDADE NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS BRASILEIRAS: ANÁLISE LEGAL E DOUTRINÁRIA DA REVOGADA LEI Nº 8.666/1993

Conforme visto anteriormente, o avanço do desenvolvimento sustentável é resultado de um amplo esforço internacional de diagnósticos e análises realizados, sobretudo, nas décadas de 1970 e 1980 (Silva, 2013). No contexto brasileiro, observa-se o início da chamada “virada ecológica” do Direito Ambiental com a promulgação da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, marcando a inserção formal da temática ambiental na legislação infraconstitucional (Brasil, 1981). Este processo foi consolidado com a Constituição Federal de 1988, ao consagrar expressamente os direitos e valores ecológicos em seu texto, por meio da inovadora inclusão de um capítulo específico sobre o meio ambiente (art. 225)⁸, elevando a proteção ambiental à condição de direito fundamental de terceira geração (Fensterseifer; Sarlet, 2021).

Conforme preceitua a Ministra Marina Silva, diferentemente das constituições anteriores, a Constituição de 1988 tratou da questão ambiental como direito fundamental do ser humano, determinando o controle de qualidade ambiental de forma definitiva no País, ao conferir grau constitucional ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (Silva, s.d). Sob essa perspectiva, o artigo 225 da Constituição Federal demonstra plena sintonia com o conceito de desenvolvimento sustentável, tal como delineado pelos marcos teóricos anteriores. Ao estabelecer o dever do Poder Público e da coletividade de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, o dispositivo constitucional consagra o princípio da intergeracionalidade e reforça a sustentabilidade como diretriz vinculante.

Adicionalmente, o artigo 170⁹, inciso VI, alterado pela Emenda Constitucional nº 42/03, ao disciplinar os fundamentos da ordem econômica, determina que esta deve ser baseada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, com observância de princípios como a defesa do meio ambiente (Brasil, 1988). Esse comando normativo reafirma a centralidade da proteção

⁸ “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988, n. p.).

⁹ “Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;” (Brasil, 1988, n. p.).

ambiental no modelo econômico-constitucional brasileiro, autorizando, inclusive, a adoção de tratamento jurídico diferenciado conforme o impacto ambiental de produtos, serviços e seus respectivos processos de produção e prestação, em consonância com uma lógica de responsabilidade ecológica e justiça socioambiental.

Dessa forma, a sustentabilidade possui fundamento constitucional e se apresenta como princípio aplicável a diversas searas do Direito (Silva, s.d). A partir disso, consolida-se a legitimidade jurídica do ordenamento infraconstitucional para a criação e aplicação de instrumentos normativos, diretrizes e princípios voltados à promoção da sustentabilidade (Silva, s.d). Logo, os gestores públicos devem conferir prioridade a políticas públicas que visem garantir o atendimento às necessidades e bem-estar das presentes gerações, sem impedir a aferição desses mesmos benefícios às gerações futuras (Silva, 2020).

4.1 A Agenda ambiental na Administração Pública (A3P) e o fortalecimento das normas infraconstitucionais na regulamentação de critérios sustentáveis

Este subtópico tem como foco examinar a Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), ressaltando, também, o papel das normas infraconstitucionais no aprimoramento da regulamentação de diretrizes sustentáveis no contexto da gestão pública. De imediato, apresenta-se um quadro evolutivo da legislação ambiental brasileira, evidenciando o processo de internalização das exigências internacionais relativas à sustentabilidade e ao desenvolvimento sustentável no âmbito nacional.

Tabela 2 – Evolução da legislação ambiental brasileira.

Ano	Norma	Conteúdo e Relevância
1988	Constituição da República Federativa do Brasil	Fundamenta a necessidade de proteção ambiental (art. 225) e a atuação estatal para promover desenvolvimento nacional sustentável.
1988	Constituição, art. 170, VI	Princípio do desenvolvimento nacional sustentável.
1999	Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)	Política pública que induz boas práticas ambientais na administração pública, incluindo compras sustentáveis.

2002	Lei nº 10.520/2002 – Lei do Pregão	Introduz o pregão como modalidade mais eficiente, célere e transparente de contratação, favorecendo o acesso a soluções mais inovadoras e potencialmente mais sustentáveis. Permite especificações sustentáveis nos editais, embora não o imponha. Estimula a ampliação da competitividade, incluindo fornecedores sustentáveis.
2010	Lei nº 12.305/2010 – Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS)	Obriga o setor público a adotar critérios de gestão de resíduos e logística reversa, impactando diretamente as contratações públicas.
2010	Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 1/2010	Primeira norma infralegal que disciplina critérios de sustentabilidade obrigatórios na elaboração de Termos de Referência (TR), Projetos Básicos e Especificações Técnicas para as contratações públicas. Estabelece diretrizes operacionais para incorporar aspectos ambientais e sociais, sendo um marco regulatório decisivo na efetivação das compras públicas sustentáveis no Brasil.
2010	Lei nº 12.349/2010	Altera a Lei nº 8.666/1993, inserindo a "promoção do desenvolvimento nacional sustentável" como um dos objetivos das licitações (art. 3º).
2011	Lei nº 12.462/2011 – Regime Diferenciado de Contratações (RDC)	Inova ao priorizar resultados e eficiência, conferindo maior flexibilidade ao gestor para incluir exigências ambientais nas contratações. O RDC reforça a possibilidade de adotar soluções que minimizem impactos socioambientais, especialmente em grandes obras públicas (como as da Copa de 2014 e Olimpíadas de 2016).
2012	Decreto nº 7.746/2012	Regulamenta a inserção de critérios sustentáveis nas contratações públicas federais.
2015	Lei nº 13.146/2015	Altera o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 e o artigo 3º, § 5º, inciso II, incluindo requisitos mínimos de cultura.

2017	Lei nº 13.465/2017	Altera o artigo 17, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 incluindo requisitos mínimos de cultura.
2017	Decreto nº 9.178/2017	Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.

Fonte: Elaborado pelo autor.

Com base na tabela apresentada, observa-se que, no contexto das contratações públicas sustentáveis no Brasil, o marco inicial remonta ao ano de 1999, quando o país adere ao Processo de Marrakesh e inicia o processo de criação da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P)¹⁰. Trata-se de uma iniciativa do Ministério do Meio Ambiente, fundamentada nas recomendações do Capítulo IV da Agenda 21, que orienta a incorporação de práticas sustentáveis nas ações e políticas governamentais. A Agenda 21 é um documento assinado em 14 de junho de 1992, no Rio de Janeiro, por 179 países, resultado da “Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento” – Rio 92, podendo ser definida como um “instrumento de planejamento participativo visando o desenvolvimento sustentável” (Nações Unidas, 1992).

Nesse sentido, a A3P, como ficou conhecida, tem como principal objetivo a revisão dos padrões de produção e consumo e a adoção de novos referenciais de sustentabilidade ambiental nas instituições da administração pública. Suas atividades estão pautadas em cinco eixos temáticos: (1) uso racional dos recursos naturais e bens públicos; (2) gestão adequada dos resíduos gerados; (3) promoção da qualidade de vida no ambiente de trabalho; (4) sensibilização e capacitação dos servidores; e

¹⁰ É um programa que visa implantar a responsabilidade socioambiental nas atividades administrativas e operacionais da administração pública (Brasil, s.d).

(5) realização de licitações sustentáveis. Esses eixos foram estabelecidos com base na política dos 5Rs — reduzir, repensar, reaproveitar, reciclar e recusar o consumo de produtos que gerem impactos socioambientais significativos.

Nesse contexto, abre caminho para as chamadas licitações sustentáveis ou licitações verdes, em que se combinam os objetivos tradicionais da licitação (de buscar a melhor proposta para a Administração e garantir a isonomia aos licitantes) com o de desenvolvimento sustentável, que procura preservar o meio ambiente, em harmonia com fatores sociais e econômicos (Di Pietro, 2023).

Sob essa perspectiva, sucederam-se as normas legais com o intuito de implementar o princípio da sustentabilidade nas licitações. Com a publicação da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que instituiu a Política Nacional sobre Mudanças do Clima, o artigo 6º, inciso XII, apontou como instrumento dessa política:

[...] as medidas existentes, ou a serem criadas, que estimulem o desenvolvimento de processos e tecnologias, que contribuam para a redução de emissões e remoções de gases de efeito estufa, bem como para a adaptação, dentre as quais o estabelecimento de critérios de preferência nas licitações e concorrências públicas, compreendidas aí as parcerias público-privadas e a autorização, permissão, outorga e concessão para exploração de serviços públicos e recursos naturais, para as propostas que propiciem maior economia de energia, água e outros recursos naturais e redução da emissão de gases de efeito estufa e de resíduos (Brasil, 2009, n. p.).

No mesmo giro, em 2010, foi publicada a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, trazendo, no artigo 7º, XI, como objeto, a “prioridade, nas aquisições e contratações governamentais, para: (a) produtos reciclados e recicláveis; (b) bens, serviços e obras que considerem critérios compatíveis com padrões de consumo social e ambientalmente sustentáveis” (Brasil, 2010a).

Igualmente, no mesmo ano da publicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, foi instituída a Instrução Normativa nº 1/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia do Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG). Trata-se de um instrumento legal que abre caminhos para a prática das compras públicas sustentáveis. Tal dispositivo legal está dividido em quatro capítulos, totalizando 11 artigos e versa sobre os critérios de sustentabilidade ambiental que devem ser levados em consideração na aquisição de bens e contratações de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica fundacional e dá outras providências (Brasil, 2010c).

Sendo assim, é necessário destacar que a instrução normativa estabelece, em seu artigo 1º, que os editais de licitações deverão conter critérios de sustentabilidade ambiental, considerando os processos de extração ou fabricação, utilização e descarte dos produtos e matérias-primas (Brasil, 2010c). É oportuno salientar que os capítulos II e III estabelecem quais critérios devem ser seguidos na administração pública, são eles: eficiência energética redução de consumo de água; uso de energia renováveis; gestão de resíduos biodegradabilidade; rastreabilidade madeira; prioridade para empregar mão de obra, materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local (Brasil, 2010c).

Com isso, em todo o corpo normativo, é perceptível a preocupação do legislador em explicitar e deixar claramente definidos os critérios a serem observados, assegurando que as exigências relacionadas à sustentabilidade sejam objetivas, transparentes e compatíveis com os princípios que regem as contratações públicas.

No entanto, frisa-se que, mesmo diante das exigências e determinações estabelecidas, a norma confere um caráter discricionário ao gestor responsável pela sua aplicação, que poderá optar pela incorporação dos critérios de sustentabilidade ou pela adoção dos procedimentos licitatórios tradicionais. De acordo com o disposto no artigo 2º, as exigências de natureza ambiental que constarem no instrumento convocatório devem ser formuladas de modo a não frustrar a competitividade do certame, assegurando, assim, o equilíbrio entre a promoção da sustentabilidade e a observância do princípio constitucional da isonomia nas contratações públicas (Brasil, 2010c).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/1993 (revogada pela Lei nº 14.133/2021), que instituiu normas gerais sobre licitações¹¹ e contratos administrativos, embora anterior à consolidação do conceito jurídico de sustentabilidade, já continha, desde sua redação original, dispositivos que levavam em consideração o impacto ambiental como os requisitos a serem observados na elaboração dos projetos básicos e executivos de obras e serviços (Brasil, 1993).

No entanto, foi a partir da alteração promovida pela Lei nº 12.349/2010, que o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 passou a incorporar de forma expressa o

¹¹ Segundo Alexandre Mazza (2022), a licitação é o procedimento administrativo pelo qual entidades governamentais convocam interessados em fornecer bens ou serviços, assim como locar ou adquirir bens públicos, estabelecendo uma competição a fim de celebrar contrato com quem oferece a melhor proposta.

desenvolvimento nacional sustentável como um princípio que regula e norteia o processo licitatório (Brasil, 2010b). Portanto, as licitações devem garantir, além da seleção da proposta mais vantajosa¹², a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

A alteração do artigo 3º da mencionada lei foi regulamentada através do Decreto Federal nº 7.746, de 5 de junho de 2012, com intuito de estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes (Brasil, 2012), e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP (Di Pietro, 2023).

Embora o decreto limite sua aplicação à esfera federal, entende-se que o dispositivo por ele regulamentado — o artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 — possui natureza de norma geral, aplicável em todo o território nacional. Assim, por consequência lógica, o decreto também deveria possuir a mesma abrangência, estendendo seus efeitos a todos os entes federativos, de modo a garantir a uniformidade na implementação dos princípios da sustentabilidade nas contratações públicas.

Na mesma linha, o artigo 2º do referido decreto estabelece que, no processo de aquisição de bens e na contratação de serviços, os critérios e práticas sustentáveis poderão constar do instrumento convocatório, orientando a seleção das propostas e a execução contratual em consonância com os princípios da sustentabilidade (Brasil, 2012). De acordo com artigo 3º do mesmo dispositivo normativo, os critérios e as práticas de sustentabilidade de que trata o art. 2º serão publicados como especificação técnica do objeto, obrigação da contratada ou requisito previsto em lei especial, de acordo com o disposto no inciso IV do caput do art. 30 da Lei nº 8.666, de 1993 (Brasil, 2012).

No que se refere aos critérios e práticas mencionados, cumpre destacar que o artigo 4º do referido decreto delimita, de forma clara, as diretrizes que devem orientar a atuação da Administração Pública. Dentre elas, destacam-se: a redução do impacto sobre os recursos naturais, como flora, fauna, ar, solo e água; a preferência por

¹² Segundo Juarez Freitas (2012), a proposta mais vantajosa será sempre aquela que, dentre outros aspectos a serem contemplados, apresentar-se a mais apta a causar, direta ou indiretamente, o menor impacto negativo e, simultaneamente, os maiores benefícios econômicos, sociais e ambientais.

materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; a busca por maior eficiência na utilização de recursos naturais, especialmente água e energia; a promoção da geração de empregos, com prioridade para a mão de obra local; a aquisição de bens e obras com maior vida útil e menor custo de manutenção; o incentivo ao uso de inovações que minimizem a pressão sobre os recursos naturais; a exigência de que os recursos naturais utilizados em bens, serviços e obras possuam origem sustentável; e, por fim, a utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros provenientes de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento (Brasil, 2012).

Ainda no mesmo dispositivo, o artigo 5º estabelece a possibilidade de que, nos instrumentos convocatórios das licitações, seja exigido que os produtos a serem adquiridos sejam compostos por materiais renováveis, reciclados, atóxicos ou biodegradáveis, dentre outros critérios relacionados à sustentabilidade (Brasil, 2012).

O artigo 6º, por sua vez, vai de encontro com o artigo 12 da Lei 8.666/93, ao delimitar que as especificações e demais exigências do projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia devem ser elaboradas de modo a proporcionar a economia da manutenção e operacionalização da edificação e a redução do consumo de energia e água, por meio de tecnologias, práticas e materiais que reduzam o impacto ambiental (Di Pietro, 2023).

Ressalta-se, ainda, que o Decreto Federal nº 9.178/2017 promoveu alterações significativas na redação do Decreto Federal nº 7.746/2012. Entre essas mudanças, destaca-se a substituição da expressão “poderão adotar” por “adotarão”, conferindo caráter obrigatório, e não mais facultativo, à adoção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas (Brasil, 2017).

Outro fator relevante é o aspecto social, que ganhou destaque com a publicação da Lei nº 13.146/2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Essa norma promoveu importantes alterações na Lei nº 8.666/1993, introduzindo critérios sociais nas contratações públicas, com o objetivo de assegurar a inclusão e a promoção dos direitos das pessoas com deficiência, fortalecendo a dimensão social das compras governamentais (Brasil, 2015).

Dessa maneira, esses critérios sociais são observados em dois momentos distintos: nos princípios que regem o processo licitatório e na fase de execução do contrato.

Inicialmente, na Seção I, que trata dos princípios, o artigo 3º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993 estabelece que, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem o cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, bem como que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação (Brasil, 1993).

Ademais, conforme dispõe o artigo 3º, § 5º, inciso II, nos processos de licitação, poderá ser estabelecida uma margem de preferência para bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que igualmente comprovem o cumprimento da reserva legal de cargos para pessoas com deficiência ou reabilitados, além de estarem em conformidade com as normas de acessibilidade (Brasil, 1993).

No que se refere à execução do contrato, o Capítulo III, Seção IV, artigo 66-A da Lei nº 8.666/1993 estabelece que as empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do artigo 3º da mesma lei devem cumprir, durante todo o período de execução contratual, a reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência ou para reabilitados da Previdência Social, bem como atender integralmente às regras de acessibilidade estabelecidas na legislação vigente (Brasil, 1993).

Além disso, cabe à Administração Pública o dever de fiscalizar o cumprimento dessas exigências, tanto nos serviços prestados quanto nos ambientes de trabalho, garantindo a efetividade das políticas públicas de inclusão social e de acessibilidade no âmbito das contratações governamentais (Brasil, 1993).

Por fim, em 2017, foi publicada a Lei nº 13.465/2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal. Com isso, a referida norma institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União e promove alterações em diversas legislações, incluindo a Lei nº 8.666/1993 (Brasil, 2017).

Dessa forma, o artigo 17, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, passou a vigorar com a seguinte redação: “a pessoa natural que, nos termos de lei, regulamento ou ato normativo do órgão competente, haja implementado os requisitos mínimos de cultura, ocupação mansa e pacífica e exploração direta sobre área rural, indo de encontro com os critérios sociais” (Brasil, 1993, n. p.).

Diante do exposto, observa-se que a incorporação de critérios sustentáveis nas contratações públicas representa um avanço significativo na promoção de práticas administrativas responsáveis e alinhadas aos princípios constitucionais da proteção ambiental e do desenvolvimento sustentável.

A evolução normativa, especialmente com a alteração do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993 e a regulamentação por meio de decretos e de instrução normativa, evidencia a consolidação de um modelo jurídico que busca compatibilizar eficiência administrativa com responsabilidade socioambiental.

Assim, as licitações sustentáveis não apenas fortalecem a função social da Administração Pública, mas também constituem um instrumento essencial para a indução de políticas públicas voltadas à preservação do meio ambiente e à garantia dos direitos da presente e futuras gerações (Oliveira, 2018).

5 LEI Nº 14.133/2021: UMA PERSPECTIVA LEGAL E DOUTRINÁRIA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS PÚBLICOS

Conforme observado no capítulo anterior, a “virada sustentável” nas compras públicas brasileiras ocorreu de forma gradual, iniciando-se com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, seguida pela publicação da Lei nº 8.666/1993 e, posteriormente, pelas diversas alterações promovidas por legislações infraconstitucionais, decretos e instruções normativas.

Com vigência de mais de três décadas, a Lei nº 8.666/1993 — antiga Lei de Licitações e Contratos Públicos — foi revogada pela Lei nº 14.133/2021, a qual representa um importante avanço na consolidação do modelo de contratações públicas sustentáveis no Brasil. A nova legislação incorporou de forma expressa princípios e diretrizes voltados ao desenvolvimento nacional sustentável, dando continuidade e reforçando o processo evolutivo iniciado com a Constituição de 1988 e aprofundado por sucessivas normas infraconstitucionais, decretos e instruções normativas. Assim, consolida-se um arcabouço jurídico mais moderno, eficiente e comprometido com a proteção ambiental e a responsabilidade social nas contratações públicas.

Diante desse cenário, a atualização legislativa, além de consolidar as normas infraconstitucionais mencionadas anteriormente, incorporou diversas inovações em seu conteúdo normativo. Nesta perspectiva, é oportuno salientar que, segundo Luiz Henrique Lima:

A nova legislação é impregnada do conceito de sustentabilidade ambiental, do início ao fim. Desde as suas disposições preliminares que estabelecem o desenvolvimento nacional sustentável como um dos princípios a serem observados na aplicação da norma e um dos objetivos dos processos licitatórios até a previsão de que a ausência ou atraso na obtenção do licenciamento ambiental poderá motivar a extinção de contrato já celebrado. Do planejamento da contratação até a fiscalização da qualidade dos bens, serviços e obras, a consideração e a observância de critérios de sustentabilidade é obrigatória tanto para os agentes públicos envolvidos no processo quanto para os particulares interessados em contratar com a administração (Lima, s.d).

Com base nessa assertiva, passamos a expor as principais inovações introduzidas pela Lei nº 14.133/2021, ressaltando os aspectos mais relevantes para o fortalecimento da sustentabilidade nas contratações públicas. Para fins de organização e melhor compreensão, o tema será subdividido em duas etapas: na

primeira, abordaremos os princípios, os objetivos e as obras. Na segunda, trataremos da fase preparatória, da previsão no edital, das contratações diretas e, por fim, da fiscalização dos contratos administrativos, passando pelos artigos destacados na tabela a seguir.

Tabela 3 – Artigos que versam sobre sustentabilidade na 14.133/2021.

Artigo / Norma	Conteúdo abordado
Lei nº 12.305/2010, art. 3º, IV	Definição de ciclo de vida do produto, base para contratações sustentáveis.
Lei nº 12.305/2010, art. 33	Obrigatoriedade da logística reversa para diversos setores produtivos, inclusive na administração pública.
Lei nº 14.133/2021, art. 5º	Princípios que regem as licitações, incluindo o desenvolvimento nacional sustentável.
Lei nº 14.133/2021, art. 6º	Definições fundamentais: obra, serviços técnicos especializados, anteprojeto e parâmetros sustentáveis.
Lei nº 14.133/2021, art. 11	Objetivos do processo licitatório: ciclo de vida, eficiência, justiça na competição, inovação e sustentabilidade.
Lei nº 14.133/2021, art. 17	Fases do processo licitatório: da preparatória à homologação.
Lei nº 14.133/2021, art. 18	Elementos obrigatórios da fase preparatória, incluindo estudo técnico preliminar e impacto ambiental.
Lei nº 14.133/2021, art. 25, § 9º	Critérios de sustentabilidade sob a ótica da equidade social, com foco em grupos vulneráveis.
Lei nº 14.133/2021, art. 26	Preferência para produtos nacionais, recicláveis, reciclados ou biodegradáveis.
Lei nº 14.133/2021, art. 42, II	Exigência de certificações de qualidade ambiental nos bens adquiridos.
Lei nº 14.133/2021, art. 45	Exigências socioambientais nas obras e serviços de engenharia: resíduos, mitigação, eficiência e acessibilidade.

Lei nº 14.133/2021, art. 74	Hipóteses de inexigibilidade: inviabilidade de competição, inclusive para restauração e monitoramento ambiental.
Lei nº 14.133/2021, art. 76, § 3º, II	Dispensa de licitação na concessão de imóveis a pessoas que cumpram requisitos de cultura e ocupação.
Lei nº 14.133/2021, art. 116	Reserva de vagas obrigatória na execução dos contratos para grupos vulneráveis.
Lei nº 14.133/2021, art. 144	Possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho, sustentabilidade e cumprimento de metas.

Fonte: Elaborado pelo autor.

5.1 Dos princípios, objetivos e obras

De início, a legislação, em seu capítulo II, artigo 5º, caput, estabelece que na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021).

Portanto, em todos os processos de aquisição de bens ou contratação de serviços, devem ser observados não apenas os princípios constitucionais aplicáveis, mas também o compromisso com a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, assegurando a harmonização entre eficiência administrativa, responsabilidade socioambiental e interesse público.

Na mesma linha de pensamento, o Título II, Capítulo I, artigo 11 da referida lei, trata dos objetivos do processo licitatório. Dentre eles, destaca-se o inciso I, que determina que a seleção da proposta mais vantajosa deve considerar o ciclo de vida do objeto licitado (Brasil, 2021). A definição de ciclo de vida é extraída da Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Segundo o artigo 3º, inciso IV, entende-se por ciclo de vida do produto a “série de etapas que envolvem o desenvolvimento do produto, a obtenção de matérias-primas e insumos, o processo produtivo, o consumo e a disposição final” (Brasil, 2010a).

A respeito dessa temática, os autores Souza *et. al.* (2022) explicam que ao exigir o ciclo de vida do objeto nos editais de licitações, busca-se a aquisição de produtos mais duradouros e que demandam menos recursos ambientais em toda sua cadeia produtiva.

No que tange ao aspecto econômico, os incisos II e III do artigo 11 delimitam que a competição entre os licitantes deve ocorrer de forma justa, e que devem ser adotadas medidas destinadas a prevenir o sobrepreço, o superfaturamento e a apresentação de preços inexecutáveis (Brasil, 2021). Tais disposições estão em plena consonância com os preceitos do conceito de sustentabilidade, ao promoverem a eficiência na alocação dos recursos públicos e garantirem contratações responsáveis, que equilibram os interesses econômicos, sociais e ambientais.

Por fim, o inciso IV estabelece que um dos objetivos do processo licitatório é incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável (Brasil, 2021). Tal disposição reforça a necessidade de estimular práticas que promovam a sustentabilidade em suas dimensões ambiental, social e econômica, encorajando a adoção de soluções inovadoras capazes de contribuir efetivamente para o desenvolvimento sustentável do país e para a modernização das contratações públicas.

Na mesma linha de pensamento, Di Pietro (2023, p. 14) afirma que:

Percebe-se, no art. 11 da nova Lei, que esse princípio está expresso no inciso IV, que prevê como objetivos do processo licitatório “incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável”. Por algum motivo, portanto, o legislador resolveu tratar no mesmo inciso o incentivo à inovação e o desenvolvimento nacional sustentável, o que leva ao raciocínio de que a Administração Pública deve estimular a inovação sob dois aspectos: de um lado “como fomento ao avanço do setor empresarial nacional” e, de outro lado, para “permitir que a Administração Pública absorva novas tecnologias nas tarefas mais diversas e, por conseguinte, aplique-as em favor da coletividade.

Outro ponto que merece destaque refere-se ao Capítulo III da legislação em comento, no qual, conforme disposto no artigo 6º, o legislador conceitua e define diversos termos fundamentais para a compreensão e aplicação do processo licitatório (Brasil, 2021). Não se limita apenas a apresentar definições, mas também incorpora, de forma transversal, preceitos sustentáveis em todo o capítulo.

Destaca-se, por exemplo, o inciso XII, que define obra como “toda atividade privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio

ambiente, mediante um conjunto harmônico de ações que inovam o espaço físico da natureza ou acarretam alteração substancial das características originais de um bem imóvel” (Brasil, 2021, n. p.). Igualmente relevante é o inciso XVIII, que trata dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, incluindo, dentre outros, os relacionados ao controle de qualidade, análises, testes, ensaios laboratoriais e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente (Brasil, 2021).

Por fim, destaca-se o inciso XXIV, que conceitua o anteprojeto como a "peça técnica que subsidia a elaboração do projeto básico, devendo conter, entre outros elementos, a avaliação da demanda do público-alvo, a motivação técnico-econômico-social, além de parâmetros vinculados ao interesse público, economia na utilização, facilidade de execução, impacto ambiental e acessibilidade (Brasil, 2021).

Conforme exposto anteriormente, a nova Lei de Licitações, ao consagrar o desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo, implementando-o em algumas definições, subentende que tais preceitos devem ser seguidos em todas as etapas do processo licitatório. Contudo, a lei não apenas sugere, mas de fato estabelece critérios sustentáveis do início ao fim do procedimento.

5.2 Fase preparatória, previsão no edital, contratações diretas e fiscalização dos contratos administrativos

Neste diapasão, o artigo 17 da Lei nº 14.133/2021 disciplina que o processo licitatório é composto por sete fases, a saber: I - preparatória; II - de divulgação do edital de licitação; III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso; IV - de julgamento; V - de habilitação; VI - recursal; VII - de homologação (Brasil, 2021).

A primeira fase, denominada preparatória, nos termos do artigo 18, caput, é caracterizada pelo planejamento e deve ser compatibilizada com o Plano de Contratações Anual, sempre que este for elaborado, bem como com as leis orçamentárias. Além disso, deve contemplar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que possam influenciar a contratação (Brasil, 2021).

Essa fase é estruturada com base em diversos elementos essenciais, que devem obrigatoriamente constar, tais como:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei (Brasil, 2021, n. p.).

O estudo técnico preliminar citado no inciso I do caput do artigo 18 pode ser conceituado como o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação, que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (Brasil, 2021).

Dessa maneira, o referido estudo deve evidenciar de forma clara o problema a ser resolvido e indicar a melhor solução disponível, permitindo, assim, uma avaliação adequada da viabilidade técnica e econômica da contratação. Esse estudo deve conter diversos elementos elencados em seus incisos, dentre os quais se destaca o inciso XII, que exige a descrição dos possíveis impactos ambientais e das respectivas medidas mitigadoras. Inclui-se, nesse contexto, a necessidade de estabelecer requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como a previsão de logística reversa para o desfazimento e a reciclagem de bens e refugos, sempre que aplicável (Brasil, 2021).

Quanto à logística reversa, prevista na Lei nº 12.305/2010 e regulamentada pelo Decreto nº 9.177/2017, trata-se de um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios

destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada (Brasil, 2010a).

Sendo assim, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos, bem como, conseqüentemente, a Administração Pública, estão obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa no âmbito de suas aquisições, conforme determina a Política Nacional de Resíduos Sólidos, em seu art. 33 (Brasil, 2010a). Essa obrigação visa assegurar o correto desfazimento, reaproveitamento e reciclagem de bens e resíduos, promovendo a redução de impactos ambientais e a adoção de práticas sustentáveis, em consonância com os princípios da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e da sustentabilidade nas contratações públicas.

Em seguida, após a conclusão de todos os trâmites previstos na fase preparatória, procede-se à publicação do edital. Segundo Di Pietro (2023), o edital é o ato pelo qual a Administração divulga a abertura da licitação, fixa os requisitos para participação, define o objeto e as condições básicas do contrato e convida a todos os interessados para que apresentem suas propostas. Ainda segundo a autora, em síntese, o edital é o ato pelo qual a Administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam às exigências nele estabelecidas (Di Pietro, 2023).

Nesta etapa do processo licitatório (publicação do instrumento convocatório/edital), é possível realizar uma nova subdivisão, a partir da qual passaremos a tratar especificamente dos critérios ambientais, econômicos e sociais que devem orientar as contratações públicas, de acordo com o teor do artigo 25, incisos I e II, § 9º, que traz a sustentabilidade sob a ótica da equidade social (Brasil, 2021). Sobre o assunto, esclarecem Jesus Júnior e Ferreira (2022, p. 58), “trata-se da possibilidade de o edital prever um percentual mínimo da mão de obra que será utilizada na execução do objeto contrato composta por mulheres vítimas de violência doméstica e pessoas oriundas ou egressas do sistema prisional”.

Sendo assim, essa previsão evidencia a ampliação do conceito de sustentabilidade não apenas na dimensão ambiental, incorporando também aspectos sociais e inclusivos nas contratações públicas, ao fomentar a igualdade, diversidade e inclusão como elementos essenciais na execução dos contratos administrativos.

Sob o viés ambiental, destaca-se a previsão delineada no artigo 26 da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual, no âmbito do processo licitatório, poderá ser

estabelecida margem de preferência para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam às normas técnicas brasileiras, bem como a possibilidade de adquirir bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis (Brasil, 2021).

Com isso, verifica-se que esta lei evidencia uma clara preocupação com a sustentabilidade socioambiental. Ao prever, como possibilidade, a aquisição de produtos produzidos de forma mais responsável, destacam-se dois principais beneficiados: primeiramente, há a valorização das pessoas que atuam na cadeia produtiva da reciclagem, promovendo inclusão social e geração de renda; em segundo lugar, são beneficiados os consumidores finais, que passam a ter acesso a produtos mais sustentáveis, contribuindo para a redução dos impactos ambientais e para a promoção de práticas de consumo consciente.

Nesse contexto, para que essa preferência tenha legitimidade, o legislador, ainda no âmbito do mesmo diploma normativo, estabelece que as propostas compostas por produtos ambientalmente responsáveis poderão contar com uma margem de até 10% em relação à melhor proposta apresentada (Brasil, 2021). Em outras palavras, a escolha da proposta mais vantajosa não se fundamenta exclusivamente no menor preço, mas passa a considerar também critérios de sustentabilidade socioambiental, refletindo a compreensão de que a melhor aquisição deve contemplar não apenas a eficiência econômica, mas também a responsabilidade ambiental e social inerente ao processo de contratação pública (Jesus Júnior e Ferreira, 2022).

Ainda no que se refere ao edital, é oportuno salientar que existem diversos critérios de julgamento das propostas, a saber: I – menor preço; II – maior desconto; III – melhor técnica ou conteúdo artístico; IV – técnica e preço; V – maior lance, no caso de leilão; e VI – maior retorno econômico.

Tabela 4 – Comparativo entre as duas legislações.

Previsto na Lei nº 8.666/93 (Anterior)	Previsto na Lei nº 14.133/21 (Atual).
Menor preço, Melhor técnica, Técnica e preço, e Maior lance ou oferta	Menor preço, Maior desconto , Melhor técnica ou conteúdo artístico, Técnica e preço, Maior lance (para modalidade leilão) e Maior retorno econômico

Fonte: Elaborado pelo autor.

Embora não seja o objetivo deste trabalho apresentar o detalhamento exaustivo de cada um desses critérios, cabe destacar que o julgamento por menor preço, maior desconto e, quando couber, por técnica e preço, deve considerar o menor dispêndio para a Administração Pública, respeitados os parâmetros mínimos de qualidade definidos no edital de licitação (Brasil, 2021).

Para a definição desse menor dispêndio, devem ser levados em conta não apenas os custos diretos, mas também os custos indiretos, relacionados a despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e, especialmente, ao impacto ambiental do objeto licitado, entre outros fatores vinculados ao seu ciclo de vida. Essa abordagem reforça a necessidade de que as contratações públicas sejam pautadas por uma visão integrada e sustentável, que transcenda a simples análise do preço inicial (Brasil, 2021).

No que tange ainda no âmbito do edital e especificamente no que se refere à aquisição de bens, o artigo 42, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 passou a prever a possibilidade de exigência de certificações de qualidade ambiental no processo licitatório (Brasil, 2021). Ao estabelecer tal exigência, a Administração Pública busca assegurar que os itens licitados atendam a requisitos técnicos de qualidade, ao mesmo tempo em que contribuem para a promoção da sustentabilidade. Assim, a exigência de certificações ou documentos equivalentes garante maior confiabilidade quanto à procedência e ao impacto ambiental dos produtos, estimulando práticas mais responsáveis e alinhadas com os princípios constitucionais de proteção ao meio ambiente e do desenvolvimento sustentável (Brasil, 2021).

Por fim, no que se refere às contratações de serviços de engenharia, a Lei nº 14.133/2021, no artigo 45, estabelece que as licitações de obras e serviços devem, obrigatoriamente, respeitar diversas normas relacionadas à sustentabilidade e à proteção socioambiental (Brasil, 2021). Dentre essas exigências, destacam-se: a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas; a mitigação por condicionantes e compensações ambientais, que devem ser definidas no procedimento de licenciamento ambiental; a utilização de produtos, equipamentos e serviços que comprovadamente favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais; a avaliação de impacto de vizinhança, conforme estabelece a legislação urbanística; a proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial (viés cultural), incluindo a necessidade de avaliação dos

impactos diretos ou indiretos causados pelas obras contratadas; e, por fim, destaca-se a garantia de acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, em conformidade com as disposições da antiga legislação, conforme analisado no capítulo anterior (Brasil, 2021).

Passando, agora, à análise do terceiro item da subdivisão proposta, trataremos da incorporação da sustentabilidade nas contratações diretas, observando como os preceitos ambientais, sociais e econômicos também se aplicam nesse tipo de aquisição. De início, cabe destacar que a Constituição da República Federativa de 1988, ao estabelecer que o processo de contratação pública deve, em regra, ser precedido de licitação obrigatória, admite ressalvas expressamente previstas. Assim, o constituinte autorizou que, de acordo com os casos especificados em legislação ordinária, a licitação pode ser dispensada, desde que observadas as hipóteses legais previstas (Brasil, 1988).

Segundo Di Pietro (2023, p. 871):

Na Lei nº 14.133/21, a matéria está disciplinada nos artigos 74 (inexigibilidade de licitação), 75 (dispensa de licitação) e 76 (alienação de bens da Administração Pública, com casos de licitação dispensável, quando se tratar de bens imóveis, e de licitação dispensada, quando se tratar de bens móveis).

É oportuno salientar que, embora ambas sejam espécies de contratação direta, existe uma distinção relevante entre os conceitos de dispensa de licitação e inexigibilidade, uma vez que cada um possui fundamentos jurídicos e pressupostos fáticos próprios.

Ainda no mesmo pensamento da autora acima, na dispensa de licitação, existe a possibilidade de competição, mas a lei autoriza que, em determinadas hipóteses, a Administração opte por não realizar o certame, cabendo-lhe, portanto, um juízo de conveniência e oportunidade dentro do seu espaço de discricionariedade.

Por outro lado, na inexigibilidade, não há possibilidade de competição, pois a situação fática demonstra que apenas um objeto ou um prestador é apto a satisfazer a necessidade da Administração, tornando inviável a realização do procedimento licitatório.

No que se refere à dispensa de licitação, de acordo com a Guia Nacional de Contratações Sustentáveis (2023), e nos termos do artigo 76, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, indo de encontro com o marco normativo anterior, é admitida a

contratação direta na hipótese de concessão de título de propriedade ou de direito real de uso de imóvel, desde que o uso se destine a pessoa natural que atenda aos requisitos mínimos de cultura, conforme especificado na legislação (Brasil, 2021). Diante disso, é perceptível que a contratação pública também desempenha um importante papel de fomento, funcionando como um instrumento de incentivo à cultura e de promoção de políticas públicas que valorizam aspectos sociais, culturais e ambientais.

Já no que se refere à inexigibilidade, conforme disposto no artigo 74 da Lei nº 14.133/2021, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, especialmente nas seguintes hipóteses: g) quando se tratar da restauração de obras de arte ou de bens de valor histórico; e h) para a realização de controles de qualidade e tecnológico, bem como de análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente, além de demais serviços de engenharia que se enquadrem nas especificações previstas neste inciso (Brasil, 2021).

Quanto ao último tópico da subdivisão proposta no início deste capítulo, abordaremos como a sustentabilidade se manifesta na gestão dos contratos oriundos do processo licitatório. Nesse contexto, o artigo 116 da Lei nº 14.133/2021 trata da importante questão da reserva de vagas. Portanto, ao longo de toda a execução do contrato, o contratado deverá cumprir a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social ou para aprendiz, bem como as reservas de cargos previstas em outras normas específicas (Brasil, 2021).

Por fim, é imprescindível destacar o conteúdo do artigo 144 da Lei nº 14.133/2021, que trata da possibilidade de remuneração variável nas contratações públicas. Nos termos do referido dispositivo:

Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato (Brasil, 2021, n. p.).

Com isso, ao incorporar tal proposição em seu corpo normativo, torna-se evidente o incentivo conferido aos fornecedores contratados, ao estabelecer que a remuneração variável considere o atingimento de metas, o cumprimento de padrões de qualidade, a observância de critérios de sustentabilidade ambiental e o respeito

aos prazos estipulados no contrato. Essa medida reforça a busca por maior eficiência, responsabilidade socioambiental e comprometimento na execução das contratações públicas.

6 METODOLOGIA

A metodologia de pesquisa é o estudo detalhado das formas de conduzir uma investigação científica. Ela abrange o conjunto de métodos, técnicas e procedimentos sistemáticos utilizados para coletar e analisar dados, visando responder a perguntas específicas ou testar hipóteses formuladas. A metodologia deve ser apresentada de maneira cronológica, refletindo a sequência exata das etapas que serão seguidas ao longo do estudo.

Segundo Bruyne (1991, p. 29), “a metodologia é a lógica dos procedimentos científicos em sua gênese e em seu desenvolvimento. Não se reduz, portanto, a uma ‘metrologia’ ou tecnologia da medida dos fatos científicos.” Conforme esse autor, a metodologia deve ajudar a explicar os objetivos da pesquisa, o tipo de dados necessários, as fontes de informação, os métodos de coleta de dados, e as técnicas de análise que serão empregadas. Esta seção do projeto de pesquisa não apenas descreve os passos que foram seguidos, mas também justifica a escolha de cada método e procedimento, destacando suas vantagens e limitações.

6.1 Métodos científicos

O método científico é o caminho ou a maneira que adotamos para alcançar determinado fim ou objetivo; em outras palavras, são instrumentos imprescindíveis para o desenvolvimento da investigação científica. Constituem um meio de procedimento sistemático e ordenado tendo como objetivo responder, da melhor maneira, os problemas elencados.

Strauss e Corbin (1998), por sua vez, definem o método de pesquisa como um “conjunto de procedimentos e técnicas utilizados para se coletar e analisar os dados”. Além disso, “fornece os meios para se alcançar o objetivo proposto, ou seja, são “ferramentas” das quais fazemos uso na pesquisa, a fim de responder nossa questão”.

Para realização da pesquisa proposta, foi utilizada uma abordagem qualitativa, por se tratar de uma pesquisa que buscou interpretar e compreender normas jurídicas, institutos e princípios relacionados às contratações públicas sob a ótica sustentável. Não se pretendeu aqui a mensuração de dados ou a testagem de hipóteses estatísticas, mas sim a análise crítica e comparativa entre dispositivos legais,

especialmente entre a antiga Lei nº 8.666/1993 e a nova Lei nº 14.133/2021, no que se refere à incorporação de critérios ambientais nas compras públicas.

Quanto ao método de abordagem, utilizou-se o dialético, uma vez que se pretendeu analisar a realidade jurídica a partir da contradição entre normas, ideias e práticas. O método dialético permite investigar o processo histórico de transformação da legislação de licitações e contratos administrativos, especialmente no que se refere à incorporação de critérios de sustentabilidade ambiental. Ao considerar a tensão entre o modelo anterior, representado pela Lei nº 8.666/1993, e o novo regime normativo, instituído pela Lei nº 14.133/2021, o trabalho buscou compreender como essas mudanças refletem movimentos sociais, institucionais e jurídicos em direção a uma maior responsabilidade ambiental nas contratações públicas.

No tocante ao método de procedimento, foi empregado o comparativo, essencial para o objetivo principal da pesquisa, qual seja, o de comparar os dispositivos das duas leis (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021). O procedimento comparativo permitiu observar as semelhanças, diferenças e transformações entre as normas no tratamento da sustentabilidade nas compras públicas, destacando aspectos que foram modificados, mantidos ou aprimorados pela nova legislação. Essa análise comparativa forneceu um panorama detalhado das vantagens e limitações de cada uma das leis no que diz respeito à incorporação de critérios ambientais nas contratações públicas.

6.2 Tipo de pesquisa

A pesquisa científica implica na investigação sistemática, aplicação metodológica e rigor na análise de um determinado fenômeno, objeto ou evento. Seu propósito reside em descobrir novos conhecimentos e estabelecer novas conexões entre o fenômeno em estudo e outros aspectos correlatos. Essa abordagem não apenas busca compreender o objeto de estudo em sua complexidade, mas também visa contribuir para o avanço do conhecimento em determinada área do saber, através da aplicação de métodos, técnicas e análises que garantam a confiabilidade e validade dos resultados obtidos.

Em relação aos fins, trata-se de uma pesquisa descritiva com o fim de descrever aspectos referentes à nova lei de Licitações e Contratos Administrativos na

tutela do meio ambiente no Brasil. Em relação aos meios de investigação, a pesquisa adotou a pesquisa bibliográfica como estratégia fundamental.

A pesquisa bibliográfica é a base necessária para a condução de qualquer investigação científica, pois permite a construção de um referencial teórico sólido, a partir do levantamento e análise das produções acadêmicas já existentes sobre o tema em questão.

Dessa forma, foi realizada uma revisão da literatura sobre o tratamento jurídico da sustentabilidade nas licitações públicas, com foco específico nas doutrinas e artigos científicos que discutem as implicações e os impactos das Leis nº 8.666/1993 e nº 14.133/2021 no campo das compras públicas sustentáveis. O material utilizado possui acesso público, abrangendo publicações acadêmicas, livros, artigos, pareceres e outros documentos científicos que tratam das transformações normativas ocorridas com a implementação da nova legislação.

6.3 Procedimentos técnicos de pesquisa

No que se refere aos procedimentos técnicos de pesquisa, adotou-se técnicas normativas e conceituais para analisar o fenômeno da comparação entre a Lei nº 8.666/1993 e a Lei nº 14.133/2021. O procedimento normativo focou na análise detalhada das normas que regulam as licitações e contratos administrativos, com ênfase na integração de critérios ambientais.

O procedimento conceitual discutiu e interpretou os conceitos fundamentais de sustentabilidade no contexto jurídico, explorando suas implicações nas contratações públicas à luz das mudanças legislativas, acompanhado de comentários doutrinários relevantes sobre a matéria.

7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como objetivo analisar a evolução normativa e doutrinária das contratações públicas sustentáveis no Brasil, destacando a transição paradigmática da revogada Lei nº 8.666/1993 para a atual Lei nº 14.133/2021, bem como a incorporação de critérios ambientais, sociais e econômicos na Administração Pública.

A partir de uma abordagem histórica e conceitual da sustentabilidade, demonstrou-se que a preocupação com a preservação ambiental e com a promoção do desenvolvimento sustentável se consolidou ao longo das últimas décadas, impulsionada por marcos internacionais como a Conferência de Estocolmo (1972), o Relatório Brundtland (1987) e a Conferência Rio-92, entre outros. Estes eventos evidenciaram a necessidade de uma mudança de paradigma nas políticas públicas, incentivando práticas mais responsáveis e sustentáveis.

No contexto brasileiro, observou-se que a Constituição Federal de 1988 representou um marco fundamental ao conferir status de direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, influenciando diretamente a legislação infraconstitucional, especialmente no que se refere às compras públicas. A posterior edição da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei nº 12.305/2010), da Política Nacional sobre Mudança do Clima (Lei nº 12.187/2009), bem como a implantação da Agenda Ambiental na Administração Pública (A3P), consolidaram a orientação normativa para a adoção de práticas sustentáveis na gestão pública.

Destacou-se, ainda, o papel estratégico da Administração Pública como indutora de padrões sustentáveis de consumo e produção, considerando sua expressiva participação na movimentação econômica nacional. As compras públicas sustentáveis foram apresentadas como instrumentos essenciais de governança, capazes de promover a eficiência administrativa, a proteção ambiental e a justiça social.

A análise comparativa entre a antiga e a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos revelou um avanço significativo no tratamento jurídico da sustentabilidade. Enquanto a Lei nº 8.666/1993, mesmo após diversas modificações impulsionadas pela promulgação de legislações infraconstitucionais, decretos e instruções normativas, incorporou de forma gradual e limitada aspectos

socioambientais, a Lei nº 14.133/2021 consolidou a sustentabilidade como um princípio e objetivo central das contratações públicas.

A nova legislação não apenas consagrou expressamente o desenvolvimento nacional sustentável como um de seus pilares, mas também instituiu mecanismos concretos para a sua efetivação, tais como: a consideração do ciclo de vida do objeto, a exigência de critérios de sustentabilidade nos editais, a previsão de reservas de vagas para grupos vulneráveis e a possibilidade de remuneração variável vinculada ao desempenho sustentável.

Verificou-se, ainda, que a nova legislação avançou ao ampliar a visão de sustentabilidade, que passou a abarcar não apenas a dimensão ambiental, mas também aspectos sociais e econômicos, promovendo a inclusão e a equidade nas contratações públicas. Essa perspectiva integrada reflete a necessária transversalidade das políticas públicas sustentáveis, pautadas na busca do equilíbrio entre desenvolvimento econômico, justiça social e preservação ambiental.

Dessa forma, conclui-se que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu significativamente no sentido de consolidar as contratações públicas como instrumentos estratégicos para a promoção do desenvolvimento sustentável. Contudo, embora o arcabouço normativo seja robusto e avançado, sua plena efetividade ainda depende de uma mudança cultural no âmbito da Administração Pública, com a capacitação dos agentes públicos, o fortalecimento dos mecanismos de controle e fiscalização e a conscientização da sociedade quanto à importância das compras públicas sustentáveis.

Por fim, espera-se que este estudo contribua para o aprofundamento das discussões acadêmicas e práticas sobre o tema, incentivando novos avanços legislativos e administrativos que consolidem, de forma definitiva, as contratações públicas sustentáveis como eixo estruturante das políticas públicas no Brasil.

REFERÊNCIAS

BAHIA. Secretaria da Administração do Estado da Bahia. **Compras públicas sustentáveis: uma abordagem prática (2012)**. Disponível em:

<https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/logistica-publica-sustentavel/materiais-de-apoio/biblioteca-digital/cartilha-compras-publicas-sustentaveis-uma-abordagem-pratica-2012.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BIDERMAN, Rachel Biderman *et. al.* **Guia de compras públicas sustentáveis: uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.

BRASIL. Advocacia Geral da União. **Guia nacional de contratações sustentáveis**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/composicao/cgu/cgu/guias/guia-de-contratacoes-sustentaveis-set-2023.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. (Redação dada pelo Decreto nº 9.178, de 2017). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7746.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9178.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009.** Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12187.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010a.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010b.** Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm#:~:text=LEI%20N%2012.349%2C%20DE%2015%20DE%20DEZEMBRO%20DE%202010.&text=Altera%20as%20Leis%20nos,6%20de%20fevereiro%20de%202006. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.** Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União; altera as Leis nos 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, 13.001, de 20 de junho de 2014, 11.952, de 25 de junho de 2009, 13.340, de 28 de setembro de 2016, 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 12.512, de 14 de outubro de 2011, 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), 11.977, de 7 de julho de 2009, 9.514, de 20 de novembro de 1997, 11.124, de 16 de junho de 2005, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 10.257, de 10 de julho de 2001, 12.651, de 25 de maio de 2012, 13.240, de 30 de dezembro de 2015, 9.636, de 15 de maio de 1998, 8.036, de 11 de maio de 1990, 13.139, de 26 de junho de 2015, 11.483, de 31 de maio de 2007, e a 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001, e os Decretos-Leis nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, 1.876, de 15 de julho de 1981, 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 3.365, de 21 de junho de 1941; revoga dispositivos da Lei Complementar nº 76, de 6 de julho de 1993, e da Lei nº 13.347, de 10 de outubro de 2016; e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13465.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.** Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Integração Nacional e do Desenvolvimento Regional. Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA). **Agenda Ambiental na**

Administração Pública - A3P. Disponível em: <https://www.gov.br/ana/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/gestao-ambiental-e-sustentabilidade/agenda-ambiental-na-administracao-publica-a3p>. Acesso em: 5 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010c.** Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/acesso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 15 mai. 2025.

BRUYNE, Paul de; HERMAN, Jacques; SCHOUTHEETE, Marc de. **Dinâmica da pesquisa em ciências sociais.** 3.ed. Trad. Ruth Joffily. Rio de Janeiro: Editora Francisco Alves, 1991.

CARSON, Rachel. **Primavera silenciosa.** 2. ed. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 37.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

CATALISA. **Sobre nós.** Disponível em: <https://catalisa.org.br/sobre-nos/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

CHALHUB, Melhim Namem. **Direitos reais.** 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

COELHO, Saulo de Oliveira Pinto; ARAÚJO, André Fabiano Guimarães de. A sustentabilidade como princípio constitucional sistêmico e sua relevância na efetivação interdisciplinar da Ordem Constitucional Econômica e Social: para além do ambientalismo e do desenvolvimento. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Uberlândia**, v. 39, 2011. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/revistafadir/article/view/18499>. Acesso em: 5 jan. 2025.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum.** 2 ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991. <https://smastr16.blob.core.windows.net/portaleducacaoambiental/sites/11/2024/05/Nosso-Futuro-Comum.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

FENSTERSEIFER, Tiago; SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito ambiental.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro.** 2.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

GANEM, Roseli Senna. De Estocolmo à Rio+20: avanço ou retrocesso?. **Caderno Aslegis**, n. 45, 2012. Disponível em:

<https://bd.camara.leg.br/bd/bitstreams/72bc7085-7399-4422-8d52-a703c3693774/download>. Acesso em: 14 mai. 2025.

GOLDEMBERG, José; BARBOSA, Luiz Mauro. A legislação ambiental no Brasil e em São Paulo. **Ambiente Brasil**, [s.d]. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/a_legislacao_ambiental_no_brasil_e_em_sao_paulo.html. Acesso em: 14 mai. 2025.

HOGAN, Daniel Joseph. População e meio ambiente: a emergência de um novo campo de estudos. In: HOGAN, Daniel Joseph (Org.) **Dinâmica populacional e mudança ambiental: cenários para o desenvolvimento brasileiro**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo, 2007.

JESUS JÚNIOR, Guilhardes de; FERREIRA, Rafael Freire. **Fundamentos de Sustentabilidade na Administração Pública**. Campina Grande: Plural, 2022.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade, poder**. 5. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

LIMA, Luiz Henrique. Toda licitação precisa ser sustentável. **Instituto Rui Barbosa**, [s.d]. Disponível em: <https://irbcontas.org.br/artigos/toda-licitacao-precisa-ser-sustentavel/>. Acesso em: 5 jan. 2025.

MAGRINI, Alessandra. Política e gestão ambiental: conceitos e instrumentos. **Revista Brasileira de Energia**, v. 8, n. 2, 2001. Disponível em: <https://sbpe.org.br/index.php/rbe/article/view/151>. Acesso em: 14 mai. 2025.

MAZZA, Alexandre. **Manual de direito administrativo**. 12. ed., São Paulo: Saraiva, 2022.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

MERCHANT, Carolyn. **The death of nature: women, ecology, and the scientific revolution**. San Francisco: Harper & Row, 1980.

NAÇÕES UNIDAS. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, 5 a 16 de junho de 1972, Estocolmo**. Disponível em: <https://www.un.org/en/conferences/environment/stockholm1972>. Acesso em: 5 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992). **Agenda 21**. Disponível em: <https://www.ecologiaintegral.org.br/Agenda21.pdf>. Acesso em: 5 jan. 2025.

NAÇÕES UNIDAS. **Marcos Ambientais**: Uma linha do tempo do PNUMA aos 50. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/marcos-ambientais-uma-linha-do-tempo-do-pnuma-aos-50>. Acesso em: 5 jan. 2025.

OLIVEIRA, Flavia de Paiva Medeiros de; CECATO, Maria Aurea Baroni. Trabalho decente e emprego verde: uma análise à luz do caráter pluridimensional da sustentabilidade. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Florianópolis, Brasil, v. 2, n. 2, 2016. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/1308>. Acesso em: 14 mai. 2025.

OLIVEIRA, José Pedro Fernandes Guerra de. O princípio da eficiência na Administração Pública. **JusBrasil**, 13 ago. 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-da-eficiencia-na-administracao-publica/487523360>. Acesso em: 13 mai. 2025.

OLIVEIRA, Rafael. **Licitações e contratos administrativos**: teoria e prática. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

POTT, Crisla Maciel; ESTRELA, Carina Costa. Histórico ambiental: desastres ambientais e o despertar de um novo pensamento. **Estudos Avançados**, v. 31, n. 89, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/pL9zbDbZCwW68Z7PMF5fCdp/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SILVA, Marina. Meio ambiente na Constituição de 88 - Lições da história. **Senado**, [s.d]. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/outras-publicacoes/volume-v-constituicao-de-1988-o-brasil-20-anos-depois.-os-cidadaos-na-carta-cidada/meio-ambiente-meio-ambiente-na-constituicao-de-88-lico-es-da-historia>. Acesso em: 5 jan. 2025.

STRAUSS, Anselm; CORBIN, Juliet. **Pesquisa qualitativa**: técnicas e procedimentos para o desenvolvimento de teoria fundamentada. 2. ed. Porto Alegre: Bookman, 1998.

SOUSA, Felipe Oliveira de. O raciocínio jurídico entre princípios e regras. **Revista de Informação Legislativa**, v. 48, n. 192, 2011. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242932>. Acesso em: 5 jan. 2025.

SOUZA, Leonardo da Rocha de *et. al.* Licitações sustentáveis: limites, possibilidades e avanços. **Revista Catalana de Dret Ambiental**, v. 8, n. 1, 2022. Disponível em: <https://raco.cat/index.php/rcda/article/view/404069/497842>. Acesso em: 5 jan. 2025.

THE CLUB OF ROME. **About us**, [s. l.], 2023. Disponível em: <https://www.clubofrome.org/about-us/>. Acesso em: 04 jun. 2025.

Triple bottom line. **The Economist**, 17 nov. 2009. Disponível em: <https://www.economist.com/news/2009/11/17/triple-bottom-line>. Acesso em: 5 jan. 2025.

UNITED NATIONS. **The Marrakech task Force on sustainable lifestyles.**

Disponível em: [https://www.unep.org/explore-topics/resource-efficiency/what-we-do/one-planet-network/marrakech-task-force-](https://www.unep.org/explore-topics/resource-efficiency/what-we-do/one-planet-network/marrakech-task-force-sustainable#:~:text=The%20Marrakech%20Task%20Force%20on%20Sustainable%20Lifestyles%20is%20one%20of,the%2010-Year%20Framework%20of)

[sustainable#:~:text=The%20Marrakech%20Task%20Force%20on%20Sustainable%20Lifestyles%20is%20one%20of,the%2010-Year%20Framework%20of](https://www.unep.org/explore-topics/resource-efficiency/what-we-do/one-planet-network/marrakech-task-force-sustainable#:~:text=The%20Marrakech%20Task%20Force%20on%20Sustainable%20Lifestyles%20is%20one%20of,the%2010-Year%20Framework%20of). Acesso em: 5 jan. 2025.